

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 182/2007

PROCESSO Nº: 2006/6480/500003 REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1.642

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: CLEIBIANE ROSA DOS SANTOS ARAUJO

INSC. ESTADUAL Nº: 29.372.038-0

EMENTA: Nulidade. Auto de infração lavrado em 27.10.2005. Autoridade incompetente. Faturamento superior ao limite permitido pela Lei 1.456/2004.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração 2005/001778 por incompetência da autoridade lançadora e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto, conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Delma Odete Ribeiro, Luciene Souza Guimarães Passos e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 15 de fevereiro de 2007, o Conselheiro Mario Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Delma Odete Ribeiro.

VOTO: O presente auto de infração refere-se à cobrança de ICMS referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao período de 01.01. a 31.12.2004, constatado por meio do Levantamento Conclusão Fiscal.

Decorreu o prazo legal, sem que a Autuada apresentasse impugnação, tendo sido lavrado o termo de revelia.

Encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário, a julgadora de primeira instância ressalta que o auto de infração foi lavrado em 27.10.2005, por Agente de Fiscalização e Arrecadação, conforme consta do campo 5.1 e 5.2, em empresa com faturamento superior a R\$ 240.000,00 (soma das vendas constantes do levantamento, fls. 04), julga nulo o auto de infração sem julgamento do mérito. Submete a decisão à apreciação do COCRE.



ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária manifesta-se pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância. O sujeito passivo foi notificado da decisão, todavia, não se manifestou sobre a mesma, nem do parecer da REFAZ.

A decisão de primeira instância está correta, tendo em vista estar comprovado no Levantamento que fundamentou a lavratura do auto de infração, no qual consta que o somatório das vendas tributadas com as vendas de mercadorias tributadas na fonte, no período fiscalizado superou o valor limite de R\$ 240.000,00 para a lavratura do auto de infração por Agente de Fiscalização e Arrecadação.

Neste sentido, o Anexo II, item 09 da Lei 1.456/2004, vigente à época da lavratura do auto, estabelece como tarefa típica do cargo de Agente de Fiscalização e Arrecadação, o seguinte:

.....

9. Constituir crédito tributário de competência estadual do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS em empresas com faturamento dentro dos limites definidos para as microempresas e empresas de pequeno porte.

A Lei nº 1.404/2003, em seu art. 1º trata desses limites, senão vejamos:

Art. 1º Para os fins desta Lei considera-se:

I – microempresa, o empresário (individual) ou pessoa jurídica que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação cujas faixas de receita bruta operacional anual sejam:

a) igual ou inferior a R\$ 30.000,00;

b)superior a R\$ 30.000,00 e igual ou inferior a R\$ 120.000,00;

II – a empresa de pequeno porte, o empresário (individual) ou pessoa jurídica que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação cuja receita bruta operacional anual seja superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 240.000,00.



Ante o exposto, em reexame necessário, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, para julgar nulo o auto de infração nº 2005/001778, e extinto o processo sem julgamento de mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 08 dias do mês de março de 2007 .

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário